

PROJETO DE LEI N.º 1.000-B, DE 2011
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 2615/11, 7637/14, 5459/16 e 683/15, apensados (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2615/11, 7637/14, 5459/16 e 683/15, apensados (relator: DEP. GIL CUTRIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em comento, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e submete-se ao regime de tramitação ordinário.

Foram-lhe apensados quatro projetos de lei, a saber: PL n.º 2.615/2011; PL n.º 7.637/2014; PL n.º 683/2015; e PL n.º 5.459/2016.

O PL n.º 2.615/2011, apenso, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, altera a Lei n.º 11.096/2005 para restringir a concessão de bolsas de estudos, em face de alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior em instituição pública ou privada, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício.

PL n.º 7.637/2014, apenso, de autoria do Deputado Helcio Silva, altera a Lei n.º 11.096/2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

O PL n.º 683/2015, apenso, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, que altera a Lei n.º

11.096/2005, inserindo os cursos não gratuitos de instituições públicas de ensino e os programas de mestrado e doutorado no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

O PL n.º 5.459/2016, apenso, de autoria da Deputada Brunny, permite também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do PROUNI.

A proposição principal, o Projeto de Lei n.º 1.000/2011, tramitou pela Comissão de Educação, que deliberou por sua aprovação e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 2.615/2011, n.º 7.637/2014, n.º 5.459/2016 e n.º 683/2015, apensados.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão emitir parecer terminativo sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição, conforme determina o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisando-a quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme orienta a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da referida Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Quanto ao exame em questão, estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 2000) em relação a proposições que acarretem redução de receita da União:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), a análise sobre a compatibilidade e adequação se concentra sobre os seguintes aspectos:

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos, dispõe em seu art. 5º sobre o quantitativo de bolsas a serem ofertadas que a instituição privada de ensino superior deverá oferecer e estabelece que deve haver, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo PROUNI ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

Ainda segundo as determinações da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos impostos e contribuições elencados em seu art. 8º no período de vigência do termo de adesão, a saber: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Conforme os §§ 1º a 3º do referido art. 8º, a isenção recairá sobre o lucro (IRPJ e CSLL) e sobre a receita auferida (COFINS e PIS), decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

O PL n.º 1.000/2011, ora em análise, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, tem por objetivo incluir no programa a concessão de bolsas para pós-graduação. O PL nº 2.615/2011, apenso, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, restringe a concessão de bolsas de estudos, de modo a excluir alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício. O PL nº 5.459/2016, apenso, de autoria da Deputada Brunny, permite também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do PROUNI. O PL nº 7.637/2014, apenso, de autoria do Deputado Helcio Silva e o PL nº 683/2015, apenso, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, inserem no programa os cursos não gratuitos de instituições educacionais públicas que não sejam mantidas com recursos oriundos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, no caso do PL nº 683/2015, os programas de mestrado e doutorado.

Os mencionados projetos **não** alteram dispositivos que definem as isenções e o limite potencial de renúncia de receitas para União: tributos incidentes sobre o lucro e sobre a receita provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

Os PL n.º 7.637/2014 e do PL n.º 683/2015 inserem no Programa os cursos não gratuitos de instituições educacionais públicas, alcançando os estabelecimentos de ensino superior criados por governos municipais até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, os quais, excepcionalizados pelo disposto no art. 242, estão dispensadas de cumprir o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Nesse caso não se configura renúncia de receitas da União, uma vez não aplicáveis a isenção dos tributos especificados no programa.

Assim, verifica-se que as matérias propostas são meramente normativas e, portanto, não provocam alterações às receitas e despesas públicas da União. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Finalmente, cumpre-me registrar que o ex-deputado Jorginho Mello emitiu parecer a esta proposição na legislatura passada, mas não houve tempo para sua apreciação. Nossos entendimentos são convergentes e gostaria de destacar que seu trabalho foi de grande auxílio na elaboração de nosso próprio parecer.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 1.000/2011 e dos Projetos de Lei n.º 2.615/2011, n.º 7.637/2014, n.º 683/2015 e n.º 5.459/2016, apensos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GIL CUTRIM
Deputado Federal – PDT/MA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu

pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.000/2011, e dos PLs nºs 2.615/2011, 7.637/2014, 5.459/2016 e 683/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gil Cutrim, contra o voto do Deputado Alê Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Vitor Hugo, Walter Alves, Aiel Machado, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Gilberto Abramo, Idilvan Alencar, Kim Kataguirí, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Marlon Santos e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente